

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE AGOSTO | ANO XXVII | N. 11

 JURISPRUDÊNCIA HOJE Lista tríplice **p.1** JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 13 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de rádio **p.2** COLETÂNEA DE JULGADOS1º a 15 de agosto de 2025 **p.3**

Lista tríplice

 **Grandes temas:** matéria administrativa.

Tags: lista tríplice,
participação feminina.

O Plenário do TSE aprovou uma lista tríplice encaminhada pelo TRE/RJ para o preenchimento do cargo de juiz efetivo, na classe da advocacia, por conta do término do primeiro biênio de um juiz do Tribunal. Ao examinar a questão, o Colegiado decidiu que a próxima lista tríplice para preenchimento de vaga para o cargo de juiz titular do TRE, na classe dos juristas, deverá ser formada apenas por advogadas, já que a lista aprovada nessa sessão era composta apenas por homens.

O relator do processo, Ministro André Mendonça, destacou que a necessidade de alternância foi estabelecida por meio da Res.-TSE n. 23.746/2025, que reforçou critérios de paridade de gênero e de representatividade étnico-racial na composição das chamadas listas tríplices.

Após a aprovação, o TSE encaminhará a lista tríplice ao presidente da República para a nomeação de um dos advogados indicados.

LT 060026570, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. André Mendonça, julgado em 7/8/25, em sessão administrativa.

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE AGOSTO | ANO XXVII | N. 11

 JURISPRUDÊNCIA HOJE Lista trílice p.1 JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 13 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de rádio p.2 COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2025 p.3

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 13 ANOS

Desincompatibilização de diretor(a) de rádio

**Grandes temas:** desincompatibilização.**Tags:** desincompatibilização, diretor(a) de rádio, outorga ou permissão.

A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se a diretor(a) de rádio, embora controlada por fundação mantida pelo poder público. As rádios em geral, sobretudo as educativas, como a do caso dos autos, não mantêm “contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle”, sendo também impertinente saber se o contrato obedece, ou não, a cláusulas uniformes, porque não há contrato propriamente, inclusive objeto de licitação, mas, sim, outorga ou permissão.

REspe n. 166424, Jacundá/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 14/8/2012.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2020. Direito Eleitoral. [...] Prova obtida por áudios de WhatsApp. Compartilhamento voluntário por uma das interlocutoras. Lícitude da prova. [...] Não há inversão do ônus da prova quando se exige da parte que alega ilicitude a produção de elementos mínimos que a corroborem, como a realização de prova pericial, em consonância com o art. 373, II, do CPC. O compartilhamento voluntário de áudios por uma das interlocutoras retira a expectativa de privacidade, tornando a prova lícita, conforme precedente deste Tribunal Superior. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] os áudios foram compartilhados voluntariamente entre interlocutores, sem gravação clandestina nem acesso indevido, afastando-se a incidência da ‘teoria dos frutos da árvore envenenada’. [...]”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-REspEI n. 060094308, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada aos agentes públicos. Deputado federal. Uso de bem móvel. Carro oficial. Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA). Art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997. Configuração. [...] Titular do órgão. Beneficiário da conduta. Imposição de multa. [...] 3. A sanção pecuniária, aplicada de forma individualizada, mediante adoção de fundamentação específica e respeitados os limites impostos pela norma de regência, não se revela desproporcional. [...]”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-AREspE n. 060266050, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

“Eleições 2022. [...] Cargo de senador. Conduta vedada. Art. 77 da Lei n. 9.504/1997. Inauguração de obra pública. [...] Única penalidade prevista. Cassação do registro ou do diploma. Candidatos não eleitos. Perda do objeto. Declaração de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar n. 64/1990. Impossibilidade. Efeito secundário. Condenação. Precedentes. [...] 1. Consoante estabelecido no parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/1997, a penalidade imposta na hipótese de configuração da conduta prevista no *caput* do aludido dispositivo legal – comparecimento em inauguração de obra pública no período vedado – é a cassação do registro ou do diploma, de modo que, encerrado o período eleitoral e passadas as eleições sem que os representados tenham sido eleitos, a hipótese é de reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação e da prejudicialidade do recurso. 2. Na linha da orientação consolidada nesta Corte Superior, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC n. 64/1990 constitui efeito secundário da condenação, cuja verificação se dará apenas na formalização do registro de candidatura em pleitos futuros. [...]”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-RO-El n. 060147580, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Inelegibilidade

“Eleições 2022. [...] Cargo de senador. Conduta vedada. Art. 77 da Lei n. 9.504/1997. Inauguração de obra pública. [...] Única penalidade prevista. Cassação do registro ou do diploma. Candidatos não eleitos. Perda do objeto. Declaração de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar n. 64/1990. Impossibilidade. Efeito secundário. Condenação. Precedentes. [...] 1. Consoante estabelecido no parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/1997, a penalidade imposta na hipótese de configuração da conduta prevista no *caput* do aludido dispositivo legal – comparecimento em inauguração de obra pública no período vedado – é a cassação do registro ou do diploma, de modo que, encerrado o período eleitoral e passadas as eleições sem que os representados tenham sido eleitos, a hipótese é de reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação e da prejudicialidade do recurso. 2. Na linha da orientação consolidada nesta Corte Superior, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC n. 64/1990 constitui efeito secundário da condenação, cuja verificação se dará apenas na formalização do registro de candidatura em pleitos futuros. [...]”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-RO-El n. 060147580, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025



Condutas vedadas a agentes públicos > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada aos agentes públicos. Deputado federal. Uso de bem móvel. Carro oficial. Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA). Art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997. Configuração. [...] 2. Não há que se cogitar de nulidade, tendo em vista a observância, pelo TRE, do entendimento desta Corte Superior de que ‘a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) não viola o art. 105-A da Lei n. 9.504/1997, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo com a garantia do contraditório e da ampla defesa. [...]”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-AREspE n. 060266050, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Documentação

“Eleições 2020. [...] Vereador. Prestação de contas. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Juntada de documentos em embargos de declaração. Possibilidade para ajuste de valores. [...] Tese de julgamento: é admissível a apresentação de documentos novos em âmbito de embargos de declaração exclusivamente para ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, evitando enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-AREspE n. 060023542, rel. Min. Nunes Marques.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Aprovação com ressalvas. Material de propaganda compartilhado com candidatos pertencentes a partido diverso. [...] 2. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior de que: (i) ‘o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente’. [...]”

Ac. 26/6/2025 no AgR-AREspE n. 060018257, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Cargo de vereador. Repasse de recursos entre partidos distintos coligados para o pleito majoritário. [...] 3. O repasse de recursos do FEFC a candidato de partido diverso daquele do doador, ainda que coligados para a eleição majoritária, é vedado quando se trata de eleição proporcional, conforme entendimento consolidado pelo TSE. [...] 5. A Res.-TSE n. 23.607/2019, em seu art. 17, § 2º, veda expressamente a transferência de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos, mesmo no contexto de coligação para outro cargo. 6. A jurisprudência do TSE é uniforme no sentido de que tal repasse constitui doação de fonte vedada, não sendo admissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade representa mais de 10% do total arrecadado. [...]”

Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEI n. 060047805, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2020. Deputado federal. [...] Prestação de contas de campanha. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Indivisibilidade da chapa majoritária. [...] 1. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que os limites de autofinanciamento de campanha devem ser aferidos de forma conjunta para os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, à luz do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. [...]”

Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEI n. 060027058, rel. Min. Nunes Marques.



Contas de campanha eleitoral > Representação com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 > Penalidade

“Eleições 2022. [...] Deputado estadual eleito. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A da Lei das Eleições. Falhas contábeis na prestação de contas. Não configuração. [...] 3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de irregularidades constatadas em gastos de campanha não é capaz, por si só, de credenciar a procedência de representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. 4. A jurisprudência também afasta a possibilidade de aplicação da cassação de mandato com base em meras irregularidades contábeis que não impliquem grave desequilíbrio na disputa eleitoral. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-RO-EI n. 060389068, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Ação penal > Independência de instâncias

“[...] Crimes de falsidade ideológica eleitoral e associação criminosa. Art. 350 do CE e Art. 288 do CP. [...] Individualização da conduta. Suficiência. Justa causa. Presença. [...] 5. As instâncias cível-eleitoral e criminal são independentes, de modo que, ainda que os fatos apurados na ação penal sejam idênticos aos versados na ação de investigação judicial eleitoral, a improcedência desta não obstaculiza o prosseguimento da primeira por suposta ausência de justa causa. [...]”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-REspEI n. 060004228, rel. Min. Nunes Marques.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Falsidade ideológica > Prova

“[...] Condenação. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do CE. Dolo. Presença. [...] Uso do documento. Apresentação no pedido de registro de candidatura. Consumação. Crime formal. Resultado naturalístico. Dispensa. Idoneidade do meio. Certidão de distribuição. Documento público. Informações contidas. Suficiência. Tipicidade confirmada. [...] 5. Na espécie, é irrelevante o fato de supostamente ter havido a juntada posterior, passados três dias, de documentação com as informações corretas, pois o crime se consumou com a apresentação do documento ideologicamente falso no processo de registro de candidatura, do qual resultou a ofensa à fé pública – bem jurídico tutelado pela norma – que reveste esse citado documento. 6. As certidões negativas de distribuição de processos no nome dos candidatos, apresentadas nos pedidos de registro de candidatura, são documentos públicos e são aptas e destinadas a, por si sós, provar os fatos nela registrados, os quais se presumem, *iuris tantum*, verdadeiros, não se exigindo que o juiz perquiria a fidedignidade das informações nelas constantes. São, assim, meio idôneo para a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral. [...]”

Ac. de 23/6/2025 no AgR-AREspE n. 060034005, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Inscrição eleitoral fraudulenta > Caracterização

“[...] Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. [...] 3. A denúncia descreve de forma clara e individualizada a conduta do agravante, com base em provas documentais, perícias, laudos biométricos e fotografias, evidenciando que o réu se inscreveu fraudulentamente como eleitor em nome de terceiros, em quatro ocasiões distintas. 4. A conduta do agravante subsume-se ao art. 289 do Código Eleitoral, sendo irrelevante a utilização de nomes de terceiros, pois o tipo penal exige apenas o dolo genérico e o expediente ardid para a inscrição eleitoral, como neste caso. [...]”

Ac. de 4/8/2025 no AgR-RHC n. 060004044, rel. Min. André Mendonça.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Denúncia > Generalidades

“[...] Crimes de falsidade ideológica eleitoral e associação criminosa. Art. 350 do CE e Art. 288 do CP. Denúncia. Recebimento. Aptidão. Arts. 41 e 395 do CPP e art. 357, § 2º, do CE. Requisitos. Satisfação. Individualização da conduta. Suficiência. Justa causa. Presença. [...] 4. A evidência da presença de elementos mínimos que atestem a tipicidade da conduta, bem como indícios de autoria e materialidade, é suficiente para o recebimento da denúncia, devendo a efetiva apuração dos fatos imputados na inicial ser realizada na regular instrução processual. [...]”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-REspEI n. 060004228, rel. Min. Nunes Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Revisão criminal

“Eleições 2020. Agravo interno em revisão criminal. Pretensão: reabertura de AIJE. Desacerto. Ação de natureza cível-eleitoral. Meio manifestamente incabível. [...] O objeto da ação eleitoral consistia em rediscutir acusações contra ex-prefeito, com base em supostas provas novas, buscando o reconhecimento de abuso de poder político-econômico por adversários e a anulação das eleições municipais de 2020. [...] 3. A revisão criminal é ação autônoma vocacionada ao âmbito penal, somente podendo ser ajuizada em prol do condenado, jamais podendo agravar seu quadro (art. 621 do CPP), sendo inadmissível seu ajuizamento para fins de rediscussão de

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

fatos analisados em âmbito de AIJE, ação cível-eleitoral (não obstante o *nomen iuris*). [...] Tese de julgamento: a revisão criminal é ação cabível exclusivamente no âmbito penal, sendo meio manifestamente inadmissível para rediscussão do objeto de qualquer ação cível-eleitoral.”

Ac. de 7/8/2025 na RevCrim n. 060024749, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Indeferido. Cargo de vereador. Condenação por captação ilícita de sufrágio. Decisão de órgão colegiado. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC n. 64/1990 aplica-se às condenações por captação ilícita de sufrágio confirmadas por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060013075, rel. Min. Nunes Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Chefe do Poder Executivo e vice > Reeleição > Vice > Substituição ou sucessão do titular

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura indeferido na origem. Prefeito eleito. Inelegibilidade funcional. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato consecutivo. Caracterização. Substituição por longo período, incluindo o semestre anterior às eleições de 2020, decorrente do exercício do cargo de vice-prefeito. [...] Irrelevância de liderança administrativa e política para a análise da inelegibilidade. Discussão sobre a diferença entre sucessão e substituição no cargo alheia às razões de decidir e ao deslinde da controvérsia. Inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral n. 1.229 em análise no STF. [...] 4. A controvérsia consiste em verificar a aplicação, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a substituição do titular da chefia do Poder Executivo municipal pelo respectivo vice, dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não configura sucessão e, portanto, não representa efetivo exercício do mandato em sua plenitude. [...] 6. A tese de que o acórdão recorrido não enfrentou o argumento de que, embora afastado, o prefeito mantinha a respectiva liderança administrativa e

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

política, não é relevante para a análise da inelegibilidade funcional, pois se além aos efeitos do exercício formal do cargo, e não à eventual influência política exercida pelo titular afastado. 7. A discussão sobre a diferença entre sucessão e substituição no cargo é alheia às razões de decidir e ao deslinde da controvérsia, sendo imprescindível comprovar nos autos, tão somente, a durabilidade da substituição e a ocorrência da ocupação da titularidade no período de 6 (seis) meses antes do pleito. [...] 10. O Tema de Repercussão Geral n. 1.229 do STF refere-se à assunção tanto 'por breve período' como 'por força de decisão judicial' do cargo do titular, situações estas que não ocorreram no presente caso, pois, como assentado no acórdão regional, a substituição se deu por longo período, incluindo o semestre anterior ao pleito de 2020, decorrente do exercício do cargo de vice-prefeito. [...] Teses de julgamento: [...] 2. O Tema de Repercussão Geral n. 1.229 do STF não se aplica ao presente caso, pois a substituição se deu por longo período, incluindo o semestre anterior ao pleito de 2020, em decorrência do exercício do cargo de vice-prefeito. 3. Evidenciada a tentativa de um terceiro mandato consecutivo e, portanto, a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser indeferido. [...]”
Ac. de 5/6/2025 no AgR-REspEI n. 060030492, rel. Min. Nunes Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Decreto legislativo

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito eleito. Suposta incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Rejeição de contas de gestão pela Câmara Municipal. Exercícios financeiros de 2015 e 2016. Decretos legislativos. Ausência de publicação no órgão oficial do ente municipal. Mera afixação em mural. Ausência de inequívoca ciência do candidato interessado por outros meios. [...] 2. Afinal, ‘a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição das contas – que tem por finalidade cientificar o interessado acerca do teor do *decisum*, de modo a permitir-lhe a adoção de medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis – não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal’. [...] Na espécie, é justamente a comprovação sobre a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal que se fez ausente, de modo que não há como superar a conclusão de não incidência da aventada inelegibilidade. [...]”

Ac. de 27/6/2025 nos ED-AgR-REspEI n. 060020282, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

“[...] Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2020. Aprovação com ressalvas. Devolução de valores ao erário. Pesquisa incompatível com atividade partidária. Recursos do Fundo Partidário. Desvio de finalidade. [...] 5. Segundo o art. 36, § 2º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, a regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário exige: (i) comprovação efetiva da prestação dos serviços ou aquisição de bens; e (ii) clara correlação entre os gastos e as atividades próprias da agremiação partidária. [...] Tese de julgamento: 1. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em pesquisas desvinculadas das atividades próprias da agremiação caracteriza desvio de finalidade e impõe a devolução dos valores ao erário. 2. A aprovação das contas com ressalvas não afasta a obrigação de restituir valores utilizados irregularmente, ainda que representem percentual reduzido do montante total. [...]”

Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEI n. 060007155, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Fundo Partidário > Cota > Suspensão

“[...] Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas não prestadas. Não ocorrência de prescrição. Ausência de apresentação de documentos obrigatórios. [...] 4. A controvérsia versa sobre (i) a possibilidade ou não da aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei n. 9.096/1995 – o qual estabelece que a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário subsiste enquanto perdurar a inadimplência na prestação de contas –, (ii) se essa suspensão teria caráter perpétuo, bem como (iii) se a documentação apresentada pela parte seria apta a ensejar o deferimento da regularização das contas, referentes ao exercício financeiro de 2010, julgadas como não prestadas. [...] 5. Não há que se falar em prescrição, porquanto o debate não diz respeito a julgamento de contas partidárias ou à imposição de sanção, mas, sim, a procedimento de regularização das contas que foram julgadas não prestadas – em decisão já transitada em julgado –, destinadas ao restabelecimento do direito do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), desde que cumpridas as condições do art. 58 da Res.-TSE n. 23.604/2019. 6. Tampouco há que se falar em pena de caráter perpétuo, porquanto, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, a regularização da situação de inadimplência, decorrente da desídia da agremiação, pode ser realizada a qualquer

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

tempo, dependendo exclusivamente da ação do partido em cumprir as medidas concretas exigidas pela Justiça Eleitoral. [...]"

Ac. de 23/6/2025 no AgR-AREspE n. 060019824, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Movimentação financeira > Conta bancária

"[...] Prestação de contas. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2020. [...] 'o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha bem como a não apresentação dos extratos bancários de todo o período são irregularidades de natureza grave, não se cuidando de falhas meramente formais ou de diminuta relevância, porquanto comprometem a atividade fiscalizatória das contas, o que prejudica aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora'. [...]"

Ac. de 27/6/2025 no AgR-AREspE n. 060019047, rel. Min. André Mendonça.



Partido político > Órgão partidário > Anotação

"Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Vereador. Indeferimento. Suspensão de anotação do órgão partidário. Contas não prestadas. Regularização posterior à convenção. [...] 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o órgão partidário que estiver com anotação suspensa por decisão transitada em julgado na data final para a realização das convenções não poderá participar da respectiva eleição. [...]"

Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060029590, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2021. Diretório estadual. Contas aprovadas com ressalvas. Recebimento de recursos de fonte vedada. Doação feita por pessoas físicas não filiadas ao partido ocupantes de cargos públicos de livre nomeação. Dever de recolhimento ao Tesouro Nacional. [...] Emenda Constitucional n. 133/2024. Inaplicabilidade. Sanções decorrentes da prestação de contas anual. Natureza não tributária. [...] Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, 'a imunidade prevista no art. 4º da EC n. 133/2024 não se aplica às determinações de devolução de valores impostos em prestação de contas, uma vez que essas sanções não possuem natureza tributária' [...]"

Ac. de 27/6/2025 no AgR-REspEI n. 060023992, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“[...] Prestação de contas. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2022. [...] 2. Esta Corte Superior entende que ‘[a] autonomia partidária não exige a agremiação de apresentar documentos que comprovem a vinculação de suas despesas com a atividade partidária.’ [...]”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-AREspE n. 060022377, rel. Min. André Mendonça.



Partido político > Prestação de contas > Prescrição

“[...] Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas não prestadas. Não ocorrência de prescrição. Ausência de apresentação de documentos obrigatórios. [...] 4. A controvérsia versa sobre (i) a possibilidade ou não da aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei n. 9.096/1995 – o qual estabelece que a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário subsiste enquanto perdurar a inadimplência na prestação de contas –, (ii) se essa suspensão teria caráter perpétuo, bem como (iii) se a documentação apresentada pela parte seria apta a ensejar o deferimento da regularização das contas, referentes ao exercício financeiro de 2010, julgadas como não prestadas. [...] 5. Não há que se falar em prescrição, porquanto o debate não diz respeito a julgamento de contas partidárias ou à imposição de sanção, mas, sim, a procedimento de regularização das contas que foram julgadas não prestadas – em decisão já transitada em julgado –, destinadas ao restabelecimento do direito do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), desde que cumpridas as condições do art. 58 da Res.-TSE n. 23.604/2019. 6. Tampouco há que se falar em pena de caráter perpétuo, porquanto, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, a regularização da situação de inadimplência, decorrente da desídia da agremiação, pode ser realizada a qualquer tempo, dependendo exclusivamente da ação do partido em cumprir as medidas concretas exigidas pela Justiça Eleitoral. [...]”

Ac. de 23/6/2025 no AgR-AREspE n. 060019824, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. Publicação em redes sociais. Uso de ‘palavras mágicas’ e expressões semânticas similares a pedido de voto. [...] 2. Consoante entendimento deste Tribunal, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’ e de expressões semânticas similares. 3. Extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante veiculou em seu perfil no Instagram, em período anterior ao permitido para propaganda eleitoral, vídeo em que divulga o resultado de pesquisa eleitoral associado ao uso de *jingle* para promover o crescimento de sua candidatura com expressões semanticamente similares a pedido de voto. 4. Os trechos ‘vale lembrar que ainda estamos em período de pré-campanha e muita coisa ainda irá acontecer’ e ‘o homem tá subindo, só não vê quem não quer, foguete não tem ré, foguete não tem ré, decolou, decolou, você sabe como é, foguete não tem ré, foguete não tem ré’ personalizam o resultado de pesquisa eleitoral na figura do agravante de modo a consolidar, prematuramente, perante o eleitorado, a percepção de desempenho crescente de sua candidatura em detrimento dos adversários. [...]”

Ac. de 12/8/2025 no AgR-AREspE n. 060004889, rel. Min. Isabel Gallotti.

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Derrame de santinhos. [...] 6. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à possibilidade de responsabilização do candidato pelo derramamento de ‘santinhos’ quando as circunstâncias do caso indicam a impossibilidade de o beneficiário desconhecer a conduta irregular. [...] Tese de julgamento: 1. A condenação por propaganda eleitoral irregular prescinde de prova direta da autoria quando as circunstâncias do caso demonstram a impossibilidade de o candidato desconhecer o ilícito.”

Ac. de 27/6/2025 no AgR-AREspE n. 060281138, rel. Min. Nunes Marques.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de elementos visuais associados a candidatura. Configuração de pedido explícito de voto por via indireta. [...] A representação eleitoral apontou a divulgação, via WhatsApp, de imagens contendo nome, número de candidatura e elementos gráficos típicos de campanha, com expressões de agradecimento, bem como a participação de integrante da equipe

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

de campanha em visitas a eleitores portando bandeiras, antes do período permitido. [...] 2. A questão em discussão consiste em determinar se a divulgação de imagens e símbolos relacionados à candidatura, ainda que sem pedido literal de voto, configura propaganda eleitoral antecipada. [...] 3. A divulgação, antes do período legal, de imagens com nome e número de candidatura, associada a símbolos típicos de campanha, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, mesmo que ausente pedido literal de voto. 4. O art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 permite a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, mas não autoriza a veiculação de elementos gráficos que induzam o eleitor a associar diretamente tais manifestações à solicitação de voto. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração de pedido explícito de voto por via indireta, mediante a análise do conjunto de elementos objetivos e contextuais que revelem a intenção de captação do sufrágio. 6. A comprovação da autoria e do prévio conhecimento do beneficiário é prescindível quando se constata que o material foi divulgado pelo próprio pré-candidato, inclusive por meio de suas redes sociais, e com a participação de integrante de sua equipe de campanha em atos presenciais com uso de bandeiras e símbolos eleitorais. [...]"

Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEI n. 060035143, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

"Eleições 2024. [...]. Propaganda eleitoral antecipada. Pedido expresso de votos. Uso de expressão similar. [...] 5. As expressões contidas na divulgação do *jingle* 'pense no prefeito bom', 'eu tô com ele de novo' e 'é o prefeito do povo' equiparam-se, semanticamente, às denominadas 'palavras mágicas', de modo a evidenciar pedido explícito de voto. 6. A compreensão firmada nesta Corte Superior é no sentido de que 'o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória'. [...] 7. A utilização de *jingles* com divulgação de qualidades pessoais de pretense candidato e menção a eventual reeleição constitui ato próprio de campanha eleitoral, o que reforça a configuração da propaganda eleitoral antecipada. [...] Tese de julgamento: a divulgação de imagens do prefeito e candidato à reeleição nas Eleições 2024, junto a seus apoiadores, acompanhada de *jingle* de campanha contendo as expressões 'pense no prefeito bom', 'eu tô com ele de novo' e 'é o prefeito do povo', configura propaganda eleitoral antecipada formulada de modo explícito, com menção a pedido de voto ao então candidato à reeleição ao cargo de prefeito. [...]"

Ac. de 5/6/2025 no AgR-REspEI n. 060006319, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025



Propaganda eleitoral > Atuação parlamentar > Imunidade

“Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada negativa. Discurso levado a efeito por vereador na Tribuna da Câmara Municipal. Pedido explícito de não voto. Procedência. Aplicação de multa. Imunidade parlamentar. Não incidência aos atos de campanha, inclusive extemporâneos. Precedentes. [...] 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que ‘descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/1988 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. [...]”

Ac. de 4/8/2025 no AgR-REspEI n. 060003669, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Bens particulares > Estabelecimento de ensino

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. [...] Violação ao art. 37, § 4º, Lei n. 9.504/1997 não configurada. [...] O cerne da controvérsia consiste em averiguar: [...] (ii) se a participação dos agravados em evento, realizado em auditório de colégio particular, enquadra-se na vedação prevista no art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, de modo a configurar a propaganda eleitoral irregular. [...] A norma do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, ainda que privados, quando acessíveis ao público em geral. O legislador visa coibir a propaganda realizada mediante afixação ou incorporação, ainda que temporária, de material de campanha em bem de uso comum, haja vista o impacto visual dessa forma de divulgação em locais de livre circulação de pessoas, o que põe em risco o equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes. O mero discurso proferido durante comemoração festiva, realizada em auditório de instituição de ensino particular, não viola o art. 37 da Lei das Eleições. [...] Teses de julgamento: [...] A participação de candidatos em evento festivo realizado em auditório de colégio particular não caracteriza a propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/1997.”

Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEI n. 060428841, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral na internet. Plataforma *Twibbonize*. Ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral. Configuração de propaganda eleitoral irregular. [...] 3. A legislação eleitoral impõe ao candidato o dever de informar a esta Justiça Especializada os endereços eletrônicos de todas as plataformas nas quais pretende veicular propaganda eleitoral, nos termos dos arts. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e 28, IV, *a, c/c* o § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.610/2019. 4. A instância ordinária registrou expressamente que o perfil utilizado na plataforma *Twibbonize* para veiculação de propaganda eleitoral não foi previamente informado à Justiça Eleitoral, configurando infração à norma. 5. Segundo a moldura fática constante do acórdão regional, a plataforma em questão permite a veiculação de propagandas eleitorais e a interação entre os usuários, enquadrando-se como rede social ou aplicação de internet assemelhada. [...]”

Ac. de 24/6/2025 no AgR-REspEI n. 060031114, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Difamação mediante uso de *jingle* em carreta. Veiculação pela internet. [...] 3. A imposição de multa por propaganda eleitoral negativa independe de pedido exposto, bastando que os fatos estejam devidamente delimitados na inicial, o que possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A liberdade de expressão no contexto eleitoral não é absoluta e não pode ser utilizada para veicular ofensas pessoais ou conteúdo difamatório que comprometa a honra e a imagem de candidatos adversários. [...]”

Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEI n. 060043319, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento irregular. Dosimetria da multa. Valor fixado em R\$25.000,00. Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. [...] A propaganda, veiculada por meio de ‘*dark posts*’ no Facebook e no Instagram, consistia em conteúdo sensacionalista e difamatório contra adversário político, impulsioneado em onze ocasiões distintas no mesmo dia. [...]”

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

2. Há duas questões em discussão: (a) se a sanção pecuniária de R\$25.000,00 observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena; e (b) se a reiteração de impulsionamentos de conteúdo idêntico justifica multa superior ao mínimo legal, sem caracterizar *bis in idem*. [...] 3. A reiteração da conduta ilícita, com veiculação de conteúdo negativo por meio de 'dark posts', configura agravante na dosimetria da sanção, pois denota tentativa de ocultar a propaganda e de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral. 4. A multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta. 5. A alegação de ausência de impacto eleitoral não afasta a configuração do ilícito, porque o ordenamento jurídico tutela a lisura do pleito, independentemente do resultado da eleição. 6. Não houve comprovação de incapacidade financeira do agravante que justificasse a aplicação da pena no valor mínimo legal. 7. A multa aplicada foi fixada dentro dos limites legais (R\$5.000,00 a R\$30.000,00, conforme art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997), considerando a gravidade da infração e o impacto potencial da mensagem difamatória. [...]"

Ac. de 27/6/2025 no AgR-REspEI n. 060013152, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Grupos de WhatsApp. Desinformação sobre pré-candidato. Liberdade de expressão. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a veiculação de notícia desinformativa em grupos de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e (b) determinar se há violação à liberdade de expressão nas hipóteses de restrição a manifestações em grupos fechados de mensagens. [...] 3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. 4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral. 5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito. [...] 6. A Corte Regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025

amplo alcance. [...] Tese de julgamento: 1. A veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito.”

Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEI n. 060003087, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Inépcia da petição inicial

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsionamento. [...] Indicação da URL da propaganda pela qual foi possível verificar o respectivo impulsionamento. [...] 4. A legislação não impõe ao autor da representação por impulsionamento de propaganda negativa o ônus de informar a URL específica do impulsionamento, referindo-se apenas à necessidade de informar a URL da propaganda impugnada. [...] 6. Este Tribunal Superior, em caso semelhante, já assentou que é insubsistente a tese de inépcia da inicial, por suposta não identificação do endereço do conteúdo impugnado, '[...] tendo em vista que foi consignado pelo Tribunal de origem que a URL indicada pelo agravado na peça inaugural da representação foi suficiente para o exame da irregularidade [...]'. [...].”

Ac. de 24/6/2025 no AgR-REspEI n. 060037746, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Registro de candidato > Recurso > Cabimento > Eleição municipal

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Indeferimento. Recurso ordinário. Não cabimento. Princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Inaplicabilidade. [...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende configurar erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra acórdão de TRE que julga recurso eleitoral em processo de registro de candidatura nas eleições municipais. Precedentes. 3. Reafirmada a conclusão da decisão agravada no sentido de que a ocorrência de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. [...].”

Ac. de 5/6/2025 no AgR-RO-EI n. 060022313, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2025



Registro de candidato > Recurso > Desistência

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Vereador. Indeferimento. [...] 1. Não se admite a desistência recursal em situações nas quais o julgamento da matéria possa repercutir no cálculo do quociente eleitoral, por se tratar de questão de ordem pública, ligada à apuração da vontade popular e à legitimidade das eleições. Precedentes. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060029590, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Lista tríplice **p.1**

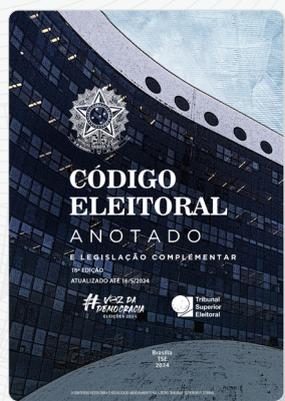
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Desincompatibilização de diretor(a) de rádio **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2025 **p.3**

CONHEÇA TAMBÉM

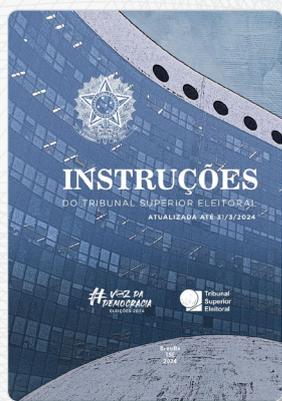


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzini

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Maria Silveira e Rayane Martins Carvalho
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)